



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISPÕE SOBRE O PLANO LOCAL DE  
GESTÃO DA MACROZONA 2 - MZ 2 – ÁREA  
DE CONTROLE AMBIENTAL - ACAM

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I - DO PLANO LOCAL DE GESTÃO DA MACROZONA 2 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Local de Gestão da Macrozona 2 – PLG MZ 2, que estabelece os objetivos da política de desenvolvimento urbano, ambiental, social e econômico, define diretrizes para as políticas setoriais e para a gestão da MZ 2 e prevê os instrumentos urbanísticos que devem ser aplicados na região.

**Parágrafo único.** A legislação orçamentária, tributária, ambiental e urbanística, bem como os modelos e formas de gestão da administração pública deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei Complementar.

## **TÍTULO II - DO ÂMBITO ESPACIAL E DOS OBJETIVOS DO PLANO LOCAL DE GESTÃO DA MACROZONA 2**

### **CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA FÍSICO-TERRITORIAL URBANA DA MACROZONA 2**

**Art. 2º** O presente Plano Local de Gestão define orientações estratégicas, diretrizes e normas da Macrozona 2, compreendendo as Áreas de Planejamento APs 2 e 3 e as Unidades Territoriais Básicas - UTBs 1, 3, 21A e 22A em conformidade com as regras estabelecidas no Plano Diretor do Município de Campinas, Lei complementar nº 15, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** A identificação das Áreas de Planejamento – APs passa a ser constituída pelo número da macrozona, seguido da letra correspondente à AP, conforme demonstrado no Mapa APs/UTBs/UTRs - Anexo I.

**Parágrafo único.** Nos termos do *caput* deste artigo, a AP 2 passa a ser denominada 2.A – Região do Vale das Garças, Village Campinas e Bosque das Palmeiras e a AP3 fica subdividida em duas novas APs denominadas AP2.B – Região de Furnas e AP2.C – Região da Estação Tanquinho.

**Art. 4º** A identificação das Unidades Territoriais Básicas passa a ser constituída pela sigla UTB, seguida pelo número da macrozona, da letra da AP a que pertence e do número correspondente à UTB, conforme demonstrado no Mapa APs/UTBs/UTRs - Anexo I.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Parágrafo único.** Nos termos do *caput* deste artigo ficam criadas a UTB 2.A.2 – Fazenda Santa Paula, que passa a integrar a AP 2.A; a UTB 2.B.2 – Eixo da SP340, que passa a integrar a AP 2.B e alteradas as UTBs 1, 3, 21A e 22A que passam a ser denominadas, respectivamente, UTB 2.A.1 – Vale das Garças/Village Campinas, UTB 2.A.3 – Bosque das Palmeiras/Estância Paraíso, UTB 2.B.1 – Bananal e UTB 2.B.3 – Recanto dos Dourados, conforme o seguinte quadro:

AP		NOME DA AP	UTB		NOME DA UTB
Nº	Nº		Nº	Nº	
ANTERIOR	ATUAL		ANTERIOR	ATUAL	
02	2.A	Região do Vale das Garças, Village Campinas e Bosque das Palmeiras	1	2.A.1	Vale das Garças/Village Campinas
			-	2.A.2	Fazenda Santa Paula
			3	2.A.3	Bosque das Palmeiras/Estância Paraíso
03	2.B	Região de Furnas	21 A	2.B.1	Bananal
			-	2.B.2	Eixo da SP 340
			22 A	2.B.3	Recanto dos Dourados
	2.C	Região da Estação Tanquinho	-	-	-

**Art. 5º** Fica alterado o limite da Macrozona 2 e seu perímetro urbano, de acordo com o Mapa de Perímetro Urbano – Anexo II.

**Art. 6º** Ficam instituídas, nos termos do art. 47, II, do Plano Diretor do Município de Campinas - Lei Complementar nº15 de 27 de dezembro de 2006, as Unidades Territoriais Rurais – UTRs da MZ 2.

§ 1º A identificação das Unidades Territoriais Rurais se constituirá da sigla UTR, seguida pelo número da macrozona, pela letra da AP a que pertence e do número correspondente à UTR.

§ 2º Ficam instituídas para a MZ 2 as UTRs 2.A.4, 2.A.5, 2.A.6, 2.B.4, 2.B.5 e 2.C.1, conforme mapa - Anexo I .

## CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

**Art. 7º** São objetivos do Plano Local de Gestão da Macrozona 2:

**I** – garantir condições para o desenvolvimento sustentável da região, harmonizando os usos urbanos e rurais e a infraestrutura necessária com a conservação dos recursos naturais existentes.

**II** – definir sistema viário e de transportes integrado à proposta de uso e ocupação do solo, considerando a necessidade de criação de sistema viário municipal de ligação da região às macrozonas 3 e 4;

**III** – adequar a oferta de equipamentos comunitários, educacionais, culturais, de saúde, de assistência social, de esportes e lazer à demanda da população da MZ 2, de maneira equitativa quanto à localização e abrangência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**IV** – fomentar a criação e a consolidação de sub-centros na Macrozona;

**V** – propiciar a adequada transição da macrozona 2 para a região da APA;

**VI** – fomentar o uso habitacional de baixa densidade nas áreas inseridas no perímetro urbano e usos de comércio, serviços de âmbito geral e industriais não incômodos ao longo da rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP 340.

## **TÍTULO III - DAS DIRETRIZES**

### **CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A MACROZONA 2**

**Art. 8º** São diretrizes gerais para a MZ 2, além daquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município de Campinas:

**I** – estabelecer para a área urbana da macrozona padrões de ocupação de baixa densidade, com áreas destinadas preponderantemente ao uso habitacional;

**II** – estabelecer critérios de contrapartida para a implantação de empreendimentos nas áreas integradas ao perímetro urbano;

**III** – dotar a macrozona de infraestrutura, equipamentos públicos urbanos e comunitários, especialmente nas áreas de educação e saúde, e áreas verdes de lazer como praças e parques;

**IV** – adequar o sistema viário e de transportes, considerando a necessidade de ligação às macrozonas 3 e 8, através de marginal municipal à rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP 340 e ligações entre os loteamentos da MZ2;

**V** – aplicar os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade em áreas que necessitem de intervenções urbanas específicas;

**VI** – instituir parâmetros de permeabilidade mínima do solo;

**VII** – recuperar e preservar as áreas com atributos ambientais especiais, tais como as planícies de inundação, os remanescentes de vegetação natural, as margens dos cursos d'água, as praças e parques, para a implantação do sistema áreas verdes;

**VIII** – instituir mecanismos que permitam a manutenção e o desenvolvimento da atividade agrícola sustentável na região, adotando medidas que propiciem a melhoria da segurança pública, das vias de escoamento da produção, da qualidade da água e a qualificação da mão de obra;

**IX** – criar, na área urbana, pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos de construção civil e demais materiais descartáveis para pequenos geradores e estação de transbordo para grandes geradores, coibindo o descarte clandestino em áreas impróprias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**X** – instituir um sistema de drenagem com a finalidade de se controlar enchentes e alagamentos;

**XI** – exigir a construção de caixas de contenção para o controle da poluição difusa oriunda das rodovias;

**XII** – estimular a participação da população residente na região nos projetos que visem à recuperação e preservação ambiental e o uso de áreas verdes para as finalidades de lazer, contemplação e atividades sócio-culturais.

**XIII** – incentivar a comunidade para a correta disposição, reutilização e reciclagem de resíduos;

**XIV** – coibir a urbanização na área rural.

## **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A MACROZONA 2**

### **SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS AMBIENTAIS**

**Art. 9º** São diretrizes específicas ambientais para a MZ 2:

**I** - instituir um sistema integrado de áreas verdes e unidades de conservação que interligue os remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), planícies de inundação, Unidades de Conservação (UC), praças e parques públicos, abrangendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área da macrozona, conforme Mapa de Sistema Integrado de Áreas Verdes e Unidades de Conservação MZ 2 (SAV-UC) - Anexo III, tendo por objetivos:

*a)* preservar os fragmentos de vegetação nativa e o patrimônio genético da fauna e flora regionais;

*b)* proteger os recursos hídricos, incluindo nascentes, cursos d'água, lagoas e várzeas;

*c)* recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as Zonas de Preservação Ambiental (Z-AMB);

*d)* implantar estruturas ecológicas de regularização de vazões nas bacias hidrográficas, visando o controle da macrodrenagem na época das chuvas e o aumento da disponibilidade hídrica durante a estiagem;

*e)* requalificar a paisagem rural e urbana e promover a melhoria da ambiência;

*f)* formar áreas verdes, de lazer, esportes e recreação para usufruto da população;

*g)* implantar ciclovias ao longo das áreas verdes visando o estímulo ao uso da bicicleta;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

*h)* arborizar os logradouros públicos, de acordo com os preceitos do Guia de Arborização Urbana; e

*i)* envolver as comunidades do entorno na implantação e gestão das áreas verdes criadas, na conservação de praças, canteiros, jardins e demais elementos urbanísticos e incentivar o uso destes espaços por meio de atividades de educação ambiental;

**II** – viabilizar a implantação dos seguintes parques lineares, que comporão o Sistema Integrado de Áreas Verdes e Unidades de Conservação da MZ 2, conforme anexo III desta Lei Complementar :

*a)* Parque Linear do Rio Atibaia;

*b)* Parque Linear do Ribeirão Anhumas;

*c)* Parque Linear da Maria Fumaça (Córregos Tanquinho/São Quirino);

*d)* Parque Linear do Córrego da Fazenda Monte d’Este; e

*e)* Parque Linear do Córrego da Fazenda Santa Paula.

**III** - inserir o conceito de Vias Verdes nas diretrizes viárias propostas no art. 26 desta Lei Complementar;

**IV** - exigir, quando da execução de novas obras, a implantação de passagens para a fauna silvestre nos locais indicados na planta constante do Anexo IV da presente Lei Complementar, sob rodovias, ferrovias e vias urbanas, a fim de minimizar o efeito barreira e o eventual atropelamento de animais.

§ 1º Os parques de que trata o inciso II deste artigo terão a largura mínima de 60 (sessenta) metros, com pelo menos 30 (trinta) metros de cada margem do curso d’água, sendo permitidas, mediante procedimento de licenciamento ambiental, obras de utilidade pública ou de interesse social, especialmente infraestrutura de drenagem, de saneamento e diretrizes macroviárias estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Nas áreas de preservação permanente, parque linear e unidades de conservação deverão ser previstos a recuperação da vegetação por meio da execução de reflorestamento heterogêneo com espécies nativas visando a formação de corredores ecológicos, com o objetivo de interligar os fragmentos de vegetação remanescentes, de forma a garantir a sobrevivência das espécies, equilíbrio dos ecossistemas e o bem estar da população;

**Art.10.** Ficam criadas as seguintes Unidades de Conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**I** - Unidade de Conservação de Proteção Integral Refúgio de Vida Silvestre Mata do Ribeirão Oncinha;

**II** - Unidade de Conservação de Uso Sustentável - Área de Relevante Interesse Ecológico Várzeas do Atibaia.

§ 1º O Conselho Gestor da Macrozona 2 será o Conselho Consultivo das Unidades de Conservação previstas neste artigo.

§ 2º Fica definida como zona de amortecimento das unidades de conservação instituídas a faixa de 30 (trinta) metros no entorno das mesmas, onde qualquer empreendimento ou atividade deverá ser previamente autorizado pela SMMA, órgão gestor das novas unidades de conservação, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 11.** Fica condicionada a aprovação de novos empreendimentos à manutenção da permeabilidade do solo em área equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, podendo ser consideradas neste cálculo aquelas inseridas no Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação da MZ-2, observado o disposto no art. 24, § 1º do Plano diretor do Município de Campinas e 21 desta Lei Complementar.

**Art. 12.** São diretrizes específicas para o abastecimento de água e esgotamento sanitário na MZ 2:

**I** – instituir programas e mecanismos visando a preservar e ampliar os mananciais estratégicos ao abastecimento público;

**II** - condicionar qualquer ocupação não rural a possuir sistemas de tratamento de esgotos a serem implantados e operados de acordo com as normas ambientais vigentes;

**III** - fornecer apoio técnico para a implantação de fossas sépticas de acordo com as normas da ABNT nas propriedades rurais, ou a adoção de outras medidas que permitam evitar a contaminação do solo e da água;

**IV** - fomentar a implantação de cisternas para reuso da água da chuva nas propriedades rurais.

**V** - condicionar a ocupação das áreas inseridas no perímetro urbano da antiga Fazenda Santa Paula à implantação de sistema de esgotamento sanitário na região dos loteamentos Village Campinas, Vale das Garças e Bananal;

**VI** - condicionar a ocupação das áreas ao longo da margem leste da Rodovia Adhemar Pereira de Barros à implantação do sistema de esgotamento sanitário do loteamento Recanto dos Dourados.

**Art. 13.** São diretrizes específicas para a drenagem na MZ 2:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**I** - prever a implantação de dispositivos de armazenamento e utilização de águas pluviais nos empreendimentos a serem aprovados na MZ 2;

**II** – determinar a implantação dos seguintes dispositivos de controle de cheia, conforme Mapa de Drenagem MZ 2 - Anexo V:

*a)* 01 (uma) bacia de retenção na bacia do Córrego São Quirino;

*b)* 02 (duas) bacias de retenção na bacia do Córrego Furnas;

*c)* 06 (seis) bacias de retenção na bacia do Córrego da Onça;

*d)* 08 (oito) bacias de retenção na bacia do Córrego Tanquinho; e

*e)* 10 (dez) bacias de retenção na bacia do Córrego Monte d' Este.

**III** - adequar os dispositivos de travessias do sistema viário e barramentos de acordo com os critérios de dimensionamento definidos pelo DAEE, visando prevenir e equacionar problemas de inundações.

**IV** - determinar a construção, ao longo da Rodovia Adhemar Pereira de Barros, de dispositivos de captação, condução e armazenamento (caixa de contenção) para controle de poluentes e detritos oriundos da rodovia;

**V** - exigir nos novos empreendimentos, que necessitem de licenciamento ambiental e que envolvam a impermeabilização do solo a adoção de medidas mitigadoras que garantam que a vazão a jusante seja a mesma da condição do solo não impermeabilizado, considerando precipitação com período de retorno de 100 (cem) anos e duração de 1 (uma) hora.

**Art. 14.** São diretrizes específicas para a zona rural, visando a manutenção e o desenvolvimento da agricultura em padrões sustentáveis:

**I** – estimular a organização dos produtores em associações e cooperativas, tendo como base o Conselho Gestor da Macrozona;

**II** - estimular o desenvolvimento da agricultura sustentável, contemplando os aspectos social, econômico e ambiental, buscando apoio e parcerias com as universidades, instituições de pesquisa e de fomento para a criação de mecanismos que agreguem valor à produção.

**III** - incentivar a adoção de técnicas de conservação do solo agrícola nas bacias hidrográficas, visando o aumento da infiltração de água no solo e a recarga do aquífero, por meio de técnicas tais como terraceamento, embaciamento, sub-solagem, cultivo direto, rotação de culturas, dentre outros, a regularização de vazões por meio de pequenos reservatórios (açudes ou tanques), a recuperação da mata ciliar e a redução no uso de agroquímicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**IV** - adotar programa de conservação das estradas rurais visando a redução do aporte de sedimentos nos cursos d'água e a formação de material particulado (poeira), propiciando a melhoria das condições de escoamento da produção e a exploração do potencial turístico;

**V** – promover mecanismos que propiciem a melhoria da segurança na área rural da MZ 2.

**Art. 15.** Fica estabelecido o zoneamento rural para viabilização do desenvolvimento sustentável rural na MZ 2:

**I** - Z-AMB - Zona de Preservação Ambiental; e

**II** - Z-RUTS - Zona de Uso Rural e Turístico Sustentável.

**Art. 16.** A Z-AMB - Zona de Preservação Ambiental é constituída por parte proporcional correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da propriedade rural, podendo ser integrada por fragmentos de vegetação nativa e pelas áreas rurais de uso restrito, destinadas à preservação integral, situadas:

**I** - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto (leito sazonal maior) em faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura e de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**II** - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, em faixa com metragem mínima de 15 (quinze) metros;

**III** - ao redor de nascentes ou nos chamados “olhos d'água”, ainda que intermitentes, com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, qualquer que seja a sua situação topográfica;

**IV** - em várzeas alagadas;

**V** - em 20% (vinte por cento) da propriedade, correspondente à Reserva Florestal Legal.

**Art. 17.** São diretrizes específicas para a Z-AMB - Zona de Preservação Ambiental na MZ 2:

**I** - garantir a preservação dos fragmentos de matas existentes e do patrimônio genético da fauna e flora;

**II** – recuperar a Z-AMB por meio da execução de reflorestamento heterogêneo;

**III** – instituir programas de monitoramento e fiscalização;

**IV**- permitir o reflorestamento de baixa densidade (arborização ou ajardinamento) de até 15% (quinze por cento) da Z-AMB de cada propriedade em locais de relevante interesse paisagístico, que permitam o acesso à água e a contemplação de paisagens naturais, mediante licenciamento ambiental e restauração do restante da Z-AMB.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Art. 18.** A Z-RUTS - Zona de Uso Rural e Turístico Sustentável é composta pelas demais áreas rurais, que não se enquadrem na Z-AMB, onde é possível o uso ou exploração sustentável.

**Art. 19.** São diretrizes específicas para a Z-RUTS - Zona de Uso Rural e Turístico Sustentável na MZ-2:

**I** – estimular os usos tipicamente rurais – TR, caracterizados por atividades agrosilvopastoris por meio da certificação das propriedades que desenvolvam a agricultura sustentável, conservando os recursos naturais, atendendo os preceitos da presente Lei Complementar e da legislação aplicável, bem como os critérios a serem definidos com a participação dos produtores locais organizados e de instituições de assistência ao produtor rural;

**II** – proibir os usos que comprovadamente provoquem degradação ambiental;

**III** – disciplinar os usos tipicamente rurais que possam causar degradação ambiental, determinando a adoção de técnicas adequadas de manejo;

**IV** – permitir usos não tipicamente rurais – NTR, mediante lei específica, de acordo com os seguintes critérios:

*a)* o desenvolvimento de usos não tipicamente rurais - NTR só será permitido com base em procedimento de Licenciamento Ambiental, onde se demonstre a adoção de contrapartidas e de medidas necessárias para a devida conservação dos recursos naturais e infraestrutura compatível;

*b)* a impermeabilização do solo será permitida com base em criação de potencial a ser determinada pela área total de Z-AMB na propriedade.

**Art. 20.** São diretrizes específicas para as atividades de mineração na MZ 2:

**I** – condicionar as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, aos seguintes critérios específicos:

*a)* As atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas se estiverem devidamente licenciadas nas esferas federal, estadual e municipal;

*b)* fica vedada a exploração mineral pelo método de desmonte hidráulico;

*c)* qualquer atividade mineral, mesmo que devidamente licenciada, poderá ser embargada ou interdita temporariamente, no caso de comprovado dano ambiental dela decorrente.

### SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 21.** Deverão ser feitos estudos e avaliações técnicas para averiguar a possibilidade de permanência das famílias situadas nos loteamentos Chácara Leandro, Chácara Mariangela,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Chácaras Piracambaia e Vale das Garças, a fim de garantir condições de salubridade e segurança à população residente.

**Art. 22.** Fica instituída taxa mínima de permeabilidade do solo de 25% (vinte e cinco por cento) para todo empreendimento que se instalar na área urbana da Macrozona 2, salvo os casos em que lei específica definir taxas de permeabilidade mais restritivas.

**Art. 23.** Ficam estabelecidas para a área urbana de abrangência deste Plano Local as zonas estabelecidas pela Lei nº 6.031, de 28 de dezembro de 1988 e alterações posteriores.

**Art. 24.** As áreas abaixo indicadas, delimitadas no Mapa Zoneamento Proposto – Anexo VI, parte integrante desta Lei Complementar, terão seus zoneamentos fixados da seguinte forma:

**I** - Zona 18 para as áreas de APP inseridas no perímetro urbano;

**II** - Zona 4 para os lotes dos quarteirões pertencentes aos loteamentos Vale das Garças e Village Campinas com exceção dos lotes do loteamento Village Campinas, voltados à Rua Cinco e Avenida Um dos quarteirões de códigos cartográficos 1230,1284, 2116, 2124 da PRC 3221;

**III** - Zona 4 para os lotes dos quarteirões de código cartográfico 2345, 2355, 2375, 2395, 2368, 2349 e 2153 da PRC 3222 e do quarteirão de código cartográfico 5350 da PRC 1464, exceto área situada na planície de inundação do Rio Atibaia, que terá zona 18;

**IV** - Zona 4 para todos os quarteirões pertencentes ao loteamento Recanto dos Dourados, exceto quarteirões situados nas áreas de APP do Rio Atibaia e Córrego Tanquinho e áreas delimitadas como ZEIS de Indução e ZEIS de Regularização;

**V** - Zona 3 para gleba não parcelada situada entre o loteamento Bosque das Palmeiras e limite do perímetro urbano, na altura da Fazenda Tozan;

**VI** - Zona 3 para área situada entre faixa de 300,00m (trezentos metros), Ribeirão Anhumas, empreendimento Estância Paraíso e limite do perímetro urbano;

**VII** - Zona 3 para o empreendimento denominado Estância Paraíso;

**VIII** - Zona 3 para porção de terras não parceladas situadas ao norte do loteamento Recanto dos Dourados e divisa do perímetro urbano;

**IX** - Zona 3 para porção de terras não parceladas situadas ao sul do loteamento Recanto dos Dourados e divisa do perímetro urbano;

**X** - Zona 3 para os lotes do loteamento Bosque das Palmeiras, pertencentes aos quarteirões de códigos cartográficos 3337, 5223, 5251, 5199, 5218, 5227, 5235, 5247, 5255, 5264, 5273, 5282, 6102, 6111, 6113, 6120, 6122, 6339, 6142, 6151, 6356, 6358, 6369, 6389, 6386, 6405, 6414, 6423 e 6411 da PRC 3223, exceto lotes voltados para a Rua Maria A. da C. Ribeiro do Santos e Rua Eng. Luiz Antônio Laloni citados no inciso XII abaixo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**XI** - Zona 3 com permissão para CSE para os lotes do loteamento Bosque das Palmeiras, voltados para a Rua Maria A. da C. Ribeiro do Santos e Rua Eng. Luiz Antônio Laloni, pertencentes aos quarteirões de códigos cartográficos 5223, 5251, 5199, 5218, 5227, 5235, 2247, 5255, 5264, 5273, 5282, 6102, 6111, 6120, 6339, 6356, 6386, 6405, 6414, 6323 e 6411 da PRC 3223;

**XII** - Zona 3 com permissão para CSE para os lotes do loteamento Village Campinas, voltados à Rua Cinco e Avenida Um dos quarteirões de códigos cartográficos 1230,1284, 2116, 2124 da PRC 3221;

**XIII** - Zona 11 para os lotes do loteamento Bosque das Palmeiras, pertencentes aos quarteirões de códigos cartográficos 6471 e 3279 da PRC 3223;

**XIV** - Zona 14 para os lotes pertencentes aos quarteirões de códigos cartográficos 2128, 2123, 2204 e 2305 da PRC 3222;

**XV** - Zona 03 para as áreas definidas como ZEIS de Indução;

**XVI** - Zona 01 para as áreas definidas como ZEIS de Regularização.

§ 1º Fica mantido o zoneamento já estabelecido para as demais áreas.

§ 2º Fica proibida as edificações do tipo HMH – Vilas (Lei nº12.169/04) em toda a Macrozona 2, independentemente do zoneamento estabelecido;

§ 3º Fica proibida a verticalização para fins residenciais, em toda a Macrozona 2, independentemente do zoneamento estabelecido, exceto nos locais definidos como Zona 14 e em empreendimentos de interesse social do tipo EHIS, destinados a população de faixa salarial de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos, viabilizados através do Programa Minha Casa Minha Vida ou outro que o venha a substituir;

§ 4º Fica definido o lote mínimo de 1.000,00m<sup>2</sup>(mil metros quadrados) e 20,00m (vinte metros) de testada para os lotes da Zona 4 da Macrozona 2;

§ 5º Fica proibida a subdivisão de lotes em áreas inferiores a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) para lotes pertencentes à Macrozona 2;

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto a descrição das áreas previstas neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 25.** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para as áreas que passam a integrar o Perímetro Urbano:

**I** - Zona 4 para as glebas 1 (matrícula 113.522), exceto área situada na planície de inundação do Rio Atibaia, 1A (matrícula 113.523), 1B (matrícula 113.524);

**II** - Zona 4 para as glebas 3 e 4 denominadas “Haras Expert”, exceto área situada na planície de inundação do Rio Atibaia;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**III** - Zona 4 para a gleba 30 do quarteirão 30002, que é área remanescente 01 da Fazenda Monte D'Este, referenciada como nº5 da planta da gleba desmembrada da Fazenda Monte D'Este, exceto faixa de 300,00m (trezentos metros) ao longo da Rodovia Ahemar Pereira de Barros – SP-340;

**IV** - Zona 11 para a faixa de 300,00m (trezentos metros) ao longo da Rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP-340, em sua margem esquerda, no sentido Campinas-Mogi Mirim, desde o início do perímetro da Macrozona 2 até encontrar com ao lote 9 citado no inciso anterior;

**V** - Zona 11 para a faixa de 300,00m (trezentos metros) ao longo da Rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP-340, na área denominada área remanescente 01 da Fazenda Monte D'Este, referenciada como nº5 da planta da gleba desmembrada da Fazenda Monte D'Este;

**VI** - Zona 14 para as áreas denominadas lote 6 (matrícula30.944), lote 7 (matrícula30.945), lote 8 (matrícula20.566) e lote 9 (matrícula 90.629);

**VII** - Zona 14 para a faixa de 300,00m (trezentos metros) ao longo da Rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP-340, em sua margem direita, no sentido Campinas-Mogi Mirim, desde o início do perímetro da Macrozona 2 até encontrar o loteamento Sítio São José, ao norte da Macrozona 2;

§ 1º Para a utilização das áreas acima mencionadas para fins urbanos, o interessado deverá apresentar Proposta de Ocupação “1” englobando as áreas citadas nos incisos I, IV e VI deste artigo, Proposta de Ocupação “2” englobando as áreas citadas nos incisos II, III e V deste artigo, e “Proposta de Ocupação “3”, englobando a área citada no inciso VIII deste artigo;

§ 2º As Propostas de Ocupação citadas no § 1º deste artigo deverão ser avaliadas e aprovadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Campinas, devendo ser atendidas, dentre outras exigências para a aprovação:

**I** - para a Proposta de Ocupação “1”:

*a)* recuperação da vegetação da planície de inundação do Rio Atibaia do trecho compreendido na AP 2.A que se inicia na Gleba 1 e segue em direção à Rhodia;

*b)* doação de recursos para viabilizar a desapropriação de áreas situadas na planície de inundação nos loteamentos: Chácaras Leandro, Chácaras Mariangela e Chácaras Piracambaia;

*c)* execução de sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos que contemple toda a área urbana das APs 2.A e 2.B, excetuando-se as redes de distribuição de água e de coleta de esgotos;

*d)* execução de marginais à Rodovia Adhemar Pereira de Barros, conforme estabelecido do inciso I do art. 26 desta Lei Complementar, no trecho entre o início da Macrozona 2, na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

porção sul da mesma e o final do lote 6 de matrícula 30.944, no lado esquerdo da rodovia, sentido Campinas – Mogi Mirim;

*e)* execução de transposição da Rodovia Adhemar Pereira de Barros, prevista no art 26, inciso V, desta Lei Complementar;

*f)* implantação das diretrizes viárias previstas no art. 26, incisos V, VII, VIII, XIV desta Lei Complementar;

*g)* implantação de sistema de drenagem de águas pluviais nas estradas rurais da AP 2.A;

*h)* implantação de 10% (dez por cento) dos empreendimentos habitacionais em forma de EHIS, a fim de oferecer moradia à população a ser desapropriada, conforme citado na alínea “b” deste inciso;

*i)* execução das Bacias de Contenção numeradas de 3 a 8 e 10 no Mapa de Drenagem, Anexo V desta Lei Complementar;

### **II** - para Proposta de Ocupação “2”:

*a)* recuperação da vegetação da planície de inundação do Rio Atibaia do trecho situado na AP 2.A que se inicia no “Haras Expert” e termina na Rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP-340;

*b)* execução de marginais à Rodovia Adhemar Pereira de Barros, conforme estabelecido do inciso I do art. 26 desta Lei Complementar, no trecho compreendendo o início da gleba 30 do quarteirão 30002, área remanescente 01 da Fazenda Monte D’Este, referenciada como nº 5 da planta da gleba desmembrada da Fazenda Monte D’Este, até a divisa com o Município de Jaguariúna, no lado oeste da rodovia;

*c)* implantação das diretrizes viárias previstas no art. 26, incisos VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV e XVI desta Lei Complementar;

*d)* execução das Bacias de Contenção nºs 1 e 2 no Mapa de Drenagem, Anexo V desta Lei Complementar.

### **III** - para Proposta de Ocupação “3”:

*a)* recuperação da APP da lagoa contígua à área inserida no perímetro urbano;

*b)* execução de marginais à Rodovia Adhemar Pereira de Barros, conforme estabelecido do inciso I do art. 26 desta Lei Complementar, em toda a extensão da macrozona 2, no lado leste da rodovia;

*c)* implantação das diretrizes viárias previstas no art. 26, incisos II e III desta Lei Complementar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

d) execução das Bacias de Contenção números 11 e 12 do Mapa de Drenagem, Anexo V desta Lei complementar.

## SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 26.** São diretrizes específicas do Sistema Viário, correlacionadas no Mapa de Diretrizes Viárias – Anexo VII:

**I** - implantar vias marginais municipais à Rodovia Adhemar Pereira de Barros, possibilitando o acesso aos bairros, com largura de 15,00m (quinze metros) em cada um dos lados;

**II** - implantar o alargamento e asfaltamento da Estrada do Tanquinho, com 30,00m (trinta metros) de largura, desde a divisa com a Macrozona 8 até encontrar com via pública do Recanto dos Dourados;

**III** - implantar de transposição do Córrego do Tanquinho, com 15,00m (quinze metros) de largura, nas imediações do loteamento Recanto dos Dourados;

**IV** - manter as condições atuais para a Estrada de Furnas, permitindo apenas melhorias nas condições de drenagem e sinalização;

**V** - implantar transposição da Rodovia Adhemar Pereira de Barros, de forma que possibilite o acesso dos moradores da UTB 2.B.1 ao centro do município de Campinas, sem que necessitem utilizar a rodovia estadual;

**VI** - implantar via de 24,00m (vinte e quatro metros) de largura entre as glebas 1, lote 6 e gleba 30 e Haras Expert;

**VII** - implantar via de 15,00m (quinze metros) de largura entre as glebas 1, 1A e 1B e lotes 6 a 9 ;

**VIII** - implantar o alargamento e asfaltamento da Estrada de acesso ao Village Campinas com 30,00m (trinta metros) de largura, desde a marginal da Rodovia Adhemar Pereira de Barros – SP-340 até a Rua Antônio Morato de Carvalho;

**IX** - implantar o alargamento e asfaltamento da Rua Antônio Morato de Carvalho e da Rua Sylvio Begnami com 15,00m (quinze metros) de largura cada;

**X** - implantar o alargamento e asfaltamento da Rua Sebastião W. Pinheiro, com 15,00m (quinze metros) de largura até que a mesma encontre a CAM 324;

**XI** - implantar o alargamento e asfaltamento da CAM 324, com 24,00m (vinte e quatro metros) de largura até a Avenida Eng. Luiz Antônio Laloni, no loteamento Bosque das Palmeiras;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**XII** - implantar o alargamento e asfaltamento da CAM 311, com 15,00m (quinze metros) de largura até que a mesma encontre a Rua Francisco Cândido Xavier, no loteamento Village Campinas;

**XIII** - implantar o alargamento e asfaltamento da Rua Francisco Cândido Xavier, no loteamento Village Campinas, com 24,00m (vinte e quatro metros) de largura;

**XIV** - implantar a via de ligação entre a Avenida Eng. Luiz Antônio Laloni (CAM 328) e a Macrozona 3 com 24,00m (vinte e quatro metros) de largura;

**XV** - implantar o alargamento e asfaltamento da CAM 328, com 24,00m (vinte e quatro metros) de largura no trecho entre a CAM 311 e a Avenida Eng. Luiz Antônio Laloni;

**XVI** - implantar o alargamento e asfaltamento da Avenida Eng. Luiz Antônio Laloni, com 15,00m (quinze metros) de largura;

**XVII** – implantar o alargamento da CAM 010 com 30,00m (trinta metros) de largura no trecho situado entre a Macrozona 08 e a macrozona 01 (APA);

**XVIII** – implantar via marginal à linha de transmissão de energia, com largura de 15,00m (quinze metros), desde o limite da macrozona 01 (APA), até a CAM 010;

**XIX** – implantar avenida com 30,00m (trinta metros) de largura desde as vias marginais à linha de transmissão de energia prevista no inciso XVIII até a avenida prevista no inciso XX;

**XX** – implantar avenida de 24,00m (vinte e quatro metros) de largura entre a avenida prevista no inciso XIX e o alargamento da CAM 010, prevista no inciso XVII.

§ 1º Estas diretrizes constituem o sistema viário estruturador, podendo ser complementadas quando da análise para parcelamento de áreas e empreendimentos, a fim de compor o sistema viário arterial.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes padrões geométricos para as diretrizes viárias:

a) 14,00 m – uma pista de 8,00 m de largura e calçadas de 3,00 m em ambos os lados;

b) 15,00 m – uma pista de 9,00 m de largura e calçadas de 3,00 m em ambos os lados;

c) 18,00 m – uma pista de 12,00 m de largura e calçadas de 3,00 m em ambos os lados;

d) 24,00 m – duas pistas de 8,00m de largura, canteiro central de 2,00 m e calçadas de 3,00m em ambos os lados;

e) 30,00 m – duas pistas de 9,00m de largura, canteiro central de 6,00m e calçadas de 3,00m em ambos os lados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

## TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

**Art. 27.** Aplicam-se nesta Macrozona os instrumentos da política urbana previstos no art. 62 do Plano Diretor do Município de Campinas.

**Parágrafo único.** Ficam especialmente indicados, para aplicação no âmbito do presente Plano Local de Gestão, os seguintes instrumentos urbanísticos previstos no inciso III do art. 62 do Plano Diretor do Município de Campinas:

**I** - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

**II** - outorga onerosa do direito de construir.

**Art. 28.** Ficam definidas as ZEIS de Regularização e ZEIS de Indução, nos termos dos arts. 84 e 85 do Plano Diretor do Município de Campinas, cujos perímetros estão delimitados nos Mapas ZEIS de Indução e ZEIS de Regularização - Anexos VIII e IX, respectivamente.

**Art. 29.** O instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicado nesta macrozona em áreas que venham a ser delimitadas como Operações Urbanas Consorciadas, conforme lei específica, devendo ser assegurada a participação popular para sua aprovação.

## TÍTULO V - DA GESTÃO PARTICIPATIVA LOCAL

### CAPÍTULO I - DOS AGENTES GESTORES

**Art. 30.** Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela Macrozona 2 estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei Complementar.

**Art. 31.** São agentes gestores do planejamento participativo da MZ 2 o Poder Público Municipal, as entidades de classe, instituições e organizações sociais de Campinas e a população residente ou usuária permanente do território urbano da MZ 2.

**Art. 32.** As seguintes Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da MZ2, segundo as diretrizes desta Lei Complementar, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:

**I** – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

**II** – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

**III** – Secretaria Municipal de Infra-estrutura;

**IV** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Art. 33.** Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta subsidiar os demais agentes gestores com as informações e dados pertinentes ao processo de planejamento, dentre os quais se destacam:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

- I – informações cartográficas e cadastrais e suas correspondentes atualizações;
- II – bancos de dados que subsidiem diagnósticos e análises das políticas públicas municipais;
- III – intermediação com órgãos públicos dos governos estadual e federal e da Região Metropolitana cujas informações sejam relevantes para a MZ 2;
- IV – programas e projetos dos diversos órgãos municipais existentes ou a serem postos em prática na MZ 2, ou que tenham impacto na mesma;
- V – informações sobre parcelamentos, arruamentos, de conjuntos edificados, ou de mudanças expressivas de usos de edificações e espaços existentes na MZ 2 que impliquem em alterações significativas do território urbano;
- VI – audiências técnicas, oficinas e outras formas de disseminação de conhecimentos de capacitação da população moradora e usuária, referenciadas nas ações planejadas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo definirá os meios e a periodicidade da veiculação das informações de que trata este artigo, através de regulamento adequado ao qual se dará ampla divulgação.

**Art. 34.** As entidades e instituições de Campinas estarão habilitadas a participar do processo de planejamento da MZ 2 e a ter acesso aos dados e informações enunciados no art. 33 desta Lei Complementar, se assim o desejarem, devendo para tanto:

- I – realizar seu credenciamento no setor competente da Prefeitura Municipal de Campinas e manter seus dados atualizados;
- II – participar das assembléias e eventos periódicos destinados a eleger representantes deste segmento ao Conselho Local de Gestão da MZ 2;

**Parágrafo único.** A eleição dos representantes das entidades e instituições de Campinas se dará em data convocada pelo Conselho da Cidade e publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 35.** A população residente e/ou usuária permanente do território urbano da MZ2 tem assegurado o direito de participação na Gestão Local e de eleger seus representantes através de entidades e demais organizações de moradores e usuários, mediante:

- I – cadastramento das associações de bairro, associações de moradores em comunidades rurais, organizações não governamentais ou entidades similares, com sede na MZ 2, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Campinas, que poderá prestar orientações para a regularização deste cadastramento, quando necessário;
- II – a participação em assembléia periódica do segmento popular destinada a eleger seus representantes junto ao Conselho Local de Gestão da MZ 2.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Parágrafo único.** A eleição dos representantes dos segmentos da população residente e/ou usuária permanente do território urbano da MZ2 se dará em data convocada pelo Conselho da Cidade e publicada no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO GESTOR LOCAL

**Art. 36.** Fica criado o Conselho Gestor Local da MZ 2 – ÁREA DE CONTROLE AMBIENTAL - ACAM- conforme estabelece o art. 18 do Plano Diretor do Município de Campinas, com as seguintes atribuições:

**I** – acompanhar a implementação deste Plano Local;

**II** – garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes desta Lei Complementar, e em suas disposições complementares;

**III** – acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes constantes desta lei;

**IV**- manifestar-se quanto a eventuais propostas de alterações, adendos ou supressões das diretrizes, mapas e normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

**V** – manifestar-se quanto aos Planos Urbanísticos situados na MZ 2;

**VI** - manifestar-se quanto a projetos de lei, programas e outras ações que se referem ao território da MZ 2;

**VII** – acionar os órgãos fiscalizadores para efetivação das diretrizes propostas na MZ 2;

**VIII** – desempenhar o papel de Conselho Consultivo da Unidade de Conservação de Proteção Integral Refúgio de Vida Silvestre Mata do Ribeirão Oncinha e da Unidade de Conservação de Uso Sustentável - Área de Relevante Interesse Ecológico Várzeas do Atibaia.

**Art. 37.** O Conselho Gestor Local da MZ 2, vinculado à SEPLAN ( Secretaria Municipal de Planejamento ) terá composição tripartite que dar-se-á por meio dos seguintes grupos:

**I – Primeiro Grupo** – com a participação de representantes do Poder Executivo;

**II – Segundo Grupo** – com a participação de representantes de organizações da população residente na Macrozona 2;

**III – Terceiro Grupo** – com a participação de representantes de organizações da sociedade civil, entidades e associações técnico-científicas e das universidades.

**Art. 38.** Os membros do Conselho Gestor da MZ 2, sendo 27 (vinte e sete) efetivos e 27 (vinte e sete) suplentes, serão distribuídos da seguinte forma:

**I – Primeiro Grupo**, representado por 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes do Governo Municipal distribuídos da seguinte forma:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

- a) Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano – 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes;
- b) Secretaria de Meio Ambiente – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;
- c) Secretaria de Serviços Públicos – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;
- d) Secretaria de Infraestrutura – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

**II – Segundo Grupo**, representado por membros das associações de moradores das UTBs - Unidade Territorial Urbana, titulares e respectiva suplência, na forma a seguir descrita:

- a) UTB 2.A.1 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- b) UTB 2.A.2 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- c) UTB 2.A.3 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- d) UTRs 2.A.4. 2.A.5 e 2.A.6 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- e) UTB 2.B.1 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- f) UTB 2.B.2 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- g) UTB 2.B.3 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- h) UTRs 2.B.4 e 2.B.5 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- i) UTR 2.C.1. – 1 (um) titular e 1 suplente.

**II – Terceiro Grupo**, representado por membros titulares e suplentes das seguintes entidades:

- a) entidades técnico-profissionais – 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes;
- b) universidades – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.
- b) ONGs – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 1º O Conselho Gestor da Macrozona 2 será presidido por um representante do Poder Público Municipal.

§ 2º Os representantes da sociedade serão eleitos e os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Cabe ao Conselho da Cidade a aprovação do regimento eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por portaria do Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

§ 5º O Conselho Gestor da MZ 2 elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua posse.

§ 6º O regimento interno será aprovado por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias após a sua elaboração.

§ 7º O Conselho Gestor da Macrozona 2 tem caráter consultivo e fiscalizador;

§ 8º Caso sejam criadas outras UTBs – Unidades Territoriais Urbanas ou UTRs – Unidades Territoriais Rurais na Macrozona 2, deverá ser mantido o número máximo de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes para cada segmento.

## TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 39.** Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I** - Anexo I - Mapa das APs, UTBs e UTRs;
- II** - Anexo II – Mapa do Perímetro Urbano Proposto;
- III** - Anexo III - Mapa de Sistema Integrado de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- IV** - Anexo IV - Mapa de Dispositivo de Passagem de Fauna;
- V** - Anexo V - Mapa de Drenagem;
- VI** - Anexo VI - Mapa do Zoneamento Proposto;
- VII** - Anexo VII - Mapa de Diretrizes Viárias;
- VIII** - Anexo VIII – Mapa de ZEIS de Indução;
- IX** - Anexo IX – Mapa de ZEIS de Regularização;

**Art. 40.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE PINTO  
Secretário de Assuntos Jurídicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ALAIR ROBERTO GODOY  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento  
Urbano

HÉLIO CARLOS JARRETA  
Secretaria de Urbanismo

PAULO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA  
Secretário de Meio Ambiente

ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO VON ZUBEN  
Secretário de Habitação

GERSON LUIS BITTENCOURT  
Secretário de Transportes

LAURO PÉRICLES GONÇALVES  
Presidente da SANASA

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme os elementos constantes do protocolo administrativo nº 10/10/47.946 em nome da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS  
Secretária-Chefe de Gabinete

RONALDO VIEIRA FERNANDES  
Diretor do Departamento de Consultoria Geral